



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.591, DE 2003**
(Do Sr. Confúcio Moura)

Acrescenta inciso V, ao § 1º, do art. 89, da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2381/03 e 3640/04

(*) Atualizado em 27/5/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso II ao § 1º, do art. 89, da Lei nº 9.099/1995, renumerando-se os demais:

“Art. 89

§ 1º

II – Prestação pecuniária, consistente em pagamento em dinheiro, a ser fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 500 salários mínimos, ao Fundo de Erradicação da Pobreza.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da ineficiência da utilização da pena privativa de liberdade no combate à criminalidade e na ressocialização dos apenados, além de ser esta punição excessivamente onerosa, hoje são poucos os que acreditam que a prisão é o remédio para todos os crimes cometidos em sociedade. Diante do gravíssimo caso brasileiro, de completa falência do sistema penitenciário, também não se pode pensar apenas em paliativos como a simples anistia. É preciso adotar medida de cunho mais permanente. O direito penal ultimamente defende as penas de reclusão e detenção do infrator apenas para casos de extrema gravidade.

As penas restritivas de direitos, principalmente a prestação pecuniária, têm sido adotadas no mundo todo, como forma de penalizar e ressocializar o infrator, ao mesmo tempo em que se combate a pobreza. Por isso, concordamos com Frei Betto e Ali Mazloum e tantos outros quando dizem que esse mecanismo deveria ser instituído, por via legislativa ordinária, para crimes de menor poder ofensivo, tornando obrigatória a sua aplicação em todos os municípios brasileiros.

Sugerimos, portanto, a inclusão deste inciso II à lei 9.099/95, sem prejuízo dos demais, inclusive do atual que preceitua a proibição de freqüentar determinados lugares, com a renumeração dos subseqüentes, o que dará ao Juiz o instrumento legal para aplicar medidas eficientes na ressocialização de pequenos e médios infratores e no combate à fome. Para esta proposição estamos certos de obter o apoio dos nobres Parlamentares, uma vez que o combate ao crime, à fome e à pobreza passa a ser uma tarefa de todos: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2003.

Deputado CONFÚCIO MOURA
PMDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção VI
Disposições Finais

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

PROJETO DE LEI N.º 2.381, DE 2003
(Do Sr. Vicentinho)

Dá nova redação ao inciso II, do § 1º, do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1591/2003.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O inciso II do artigo da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89..... ..

§ 1º

I -

II – prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, a ser fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

III -

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e têm por principal objetivo a desburocratização e simplificação da Justiça Penal. A lentidão do Judiciário e a impunidade que ela gera, impõe adotarmos procedimento célere para a apuração das infrações penais de menor gravidade, possibilitando-se uma solução rápida para a lide penal, quer pela reparação dos danos sofridos pela vítima, quer pela transação, com a aplicação de penas não privativas de liberdade. Parte-se do princípio de que o que mais importa ao Estado não é punir, mas integrar ou reintegrar o autor da infração penal e reconduzi-lo à sociedade como parte componente daqueles que respeitam o direito da liberdade alheia.

Dentro deste contexto, o legislador criou a figura dos chamados “crimes de menor potencial ofensivo”, que são aqueles cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.259/2001. Para esses crimes, o representante do Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Caso aceita pelo acusado a proposta, esta será homologada pelo juiz, que aplicará a pena restritiva cabível. Com isso, o processo não é iniciado. É a chamada transação penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, as penas restritivas de direitos encontram disciplina no artigo 43 do Código Penal e são as seguintes I) prestação pecuniária; II) perda de bens e valores III) (vetado); IV prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V) interdição temporária de direitos; VI) limitação de fim de semana.

A pena de prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa, pois enquanto esta última, à luz do artigo 49 do Código Penal “consiste no pagamento ao fundo pecuniário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”, estando o valor da condenação, em regra, balizado entre 1/3 e 1.800 salários mínimos, a prestação pecuniária, por sua vez, segundo o artigo 45 § 1º, do mesmo diploma, “consiste no pagamento em dinheiro à vítima,

ou a seus dependentes, de importância fixada pelo juiz não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos” .

Quando a importância é paga para a vítima ou seus dependentes o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Em casos de crimes em que não há vítima ou não houve dano indenizável, ou juiz poderá estipular que o pagamento seja revertido em benefício de uma entidade pública ou privada com destinação social.

Pretende-se substituir o atual inciso II, que consiste na proibição de frequentar determinados lugares, pela imposição de uma prestação pecuniária a ser destinada ao Fundo de Erradicação da Pobreza, ao qual está vinculado o Programa Fome Zero do Governo Federal. A substituição justifica-se pois a proibição de frequentar determinados lugares é uma medida absolutamente ineficaz, uma vez que a lei não prevê a obrigatoriedade ou faculdade de fiscalização do seu cumprimento por qualquer órgão administrativo ou judiciário. Ademais, muito embora se reconheça que determinados locais, por sua natureza, finalidade ou localização favorecem a prática de infrações penais, é certo afirmar que essas circunstâncias não justificam a proibição de frequentar lugares quando as circunstâncias do crime e as condições pessoais do agente não tem qualquer relação com os locais frequentados pela pessoa.

Por outro lado, instituir uma pena de prestação pecuniária cujo pagamento reverterá em benefício de uma ação governamental tão importante como o Fome Zero trará muito mais benefícios à sociedade do que a atual solução legislativa. O Fome Zero busca garantir, a todos os brasileiros, qualidade, quantidade e regularidade no acesso à alimentação, e , com isso, sanar as chagas deixadas pela fome na sociedade brasileira. Busca-se, portanto, oferecer a todo o organismo social condições mínimas de sobrevivência, com impactos positivos até mesmo na redução da criminalidade.

Ao tornar expressa uma condição que hoje é imposta por apenas alguns juízes, o legislador imporá um tratamento mais efetivo para os infratores da lei penal que não representam perigo à sociedade. Estar-se-ia substituindo uma condição para a suspensão do processo que hoje é inócua por outra que realmente contribua para a prevenção geral e especial almejada pela lei penal, além de contribuir para a solução do grave problema da miséria.

Por ser um programa de âmbito nacional, gerido pela União Federal em parceria com a sociedade, o Fome Zero é o destinatário adequado para dar maior efetividade aos recursos arrecadados. Os recursos seriam destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza e aplicados exclusivamente em ações de combate à fome, assim como acontece com os recursos provenientes das doações.

Assim sendo, peço o apoio dos(as) nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados, em 29/10/2003.

DEPUTADO VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção VI
Disposições Finais

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja

sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE GERAL

**TÍTULO V
 DAS PENAS**

**CAPÍTULO I
 DAS ESPÉCIES DE PENA**

**Seção II
 Das Penas Restritivas de Direitos**

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/1998*

I - prestação pecuniária;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

II - perda de bens e valores;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

III - (Vetado).

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

V - interdição temporária de direitos;

* *Primitivo inciso II passado a inciso V pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

VI - limitação de fim de semana.

* *Primitivo inciso III passado a inciso VI pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 4º (Vetado).

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.640, DE 2004 **(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<p>DESPACHO: APENSE-SE ESTE AO PL-1591/2003.</p>

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.89.

.....

.....

II- prestação pecuniária, consistente em pagamento em dinheiro, em valor fixado pelo juiz, não inferior a um salário mínimo e nem superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segregação do infrator só deve acontecer quando o crime cometido envolve situações de extrema gravidade. A realidade mostra, no cotidiano, que a privação de liberdade, na maioria dos casos, não recupera o criminoso, principalmente em função da

profunda crise que abala, hoje, o sistema prisional brasileiro. Daí o uso, cada vez mais intenso, das penas alternativas por surtirem melhores efeitos.

Dentre as penas alternativas, a prestação pecuniária pode desempenhar uma função preventiva e o resultado arrecadado pode ser utilizado para atender a necessidades prementes da sociedade, como o combate à pobreza.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabeleceu, no seu art. 89, que “nos crimes em que a pena mínima cominada seja inferior ou igual a um ano, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos”. O juiz, ao suspender o processo, submete o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I- reparação do dano;
- II- proibição de frequentar determinados lugares;
- III- proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juiz;
- IV- comparecimento ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Ao analisar as condições impostas pelo juiz ao acusado, verifica-se que a constante do inciso II - “proibição de frequentar determinados lugares” - torna-se inócuo por total impossibilidade de fiscalização e controle.

Sugerimos, então, através do presente Projeto de Lei, seja dada nova redação ao esse inciso, estabelecendo que “a proibição de frequentar determinados lugares” seja substituída por uma “prestação pecuniária, consistente em pagamento em dinheiro, fixado pelo juiz, não inferior a um salário mínimo e nem superior a 500 salários mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, foi regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 06 de julho de 2001. Seu objetivo é “viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência”.

Os recursos do Fundo serão “aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida”. É pertinente lembrar que em torno de 40% da população brasileira vive abaixo da linha de pobreza, isso num País que detém a décima economia mundial.

Ao propor a transferência de mais recursos para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, estamos fortalecendo a estratégia de inclusão social e participando do grande movimento de enfrentamento da imensa dívida social, acumulada ao longo da história do País.

Dada a relevância social da Proposta, esperamos contar com a contribuição efetiva dos nobres Pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2004

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção VI
Disposições Finais

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o fundo de combate e erradicação da pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º a Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado MICHEL TEMER - Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES - 1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI - 2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR - 1º Secretário

Deputado NELSON TRAD - 2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER - 3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS - 4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - Presidente

Senador GERALDO MELO - 1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE - 2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA - 1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO - 2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR - 3º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO